



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**AÇÃO PENAL Nº 2004523-42.2014.815.0000**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**AUTOR:** Ministério Público Estadual

**RÉUS:** José Simão de Sousa, ex-Prefeito do Município de Manaíra, Deine José Pereira Henrique, Romeu Silva dos Santos, José Henriques Tavares e Evandro Silvino Cosme

**ADVOGADOS:** Felipe Negreiros (OAB/PB 8.596), Avani Medeiros da Silva (OAB/PB 5.918), Evandro Silvino Cosme (em causa própria – OAB/PB 8.653), Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610), Eduardo Gomes Guedes (OAB/PB 16.497), Terezinha de Jesus Rangel da Costa (OAB/PB 12.242), José Lacerda Brasileiro (OAB/PB 3.911) e Sheyner Yasbeck Asfora (OAB/PB 11.590)

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AÇÃO PENAL. EX-PREFEITO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DA AÇÃO, EM FACE DA CESSAÇÃO DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.**

- Tratando-se de denúncia contra agente que perde o *status* de Prefeito Municipal, o Tribunal de Justiça torna-se incompetente para o processamento e julgamento do feito, de modo que os autos devem ser remetidos ao juízo de primeiro grau.

Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público Estadual contra José Simão de Sousa, ex-Prefeito do Município de Manaíra, Deine José Pereira Henrique, Romeu Silva dos Santos, José Henriques Tavares e Evandro Silvino Cosme, acusados de infringirem as sanções do art. 90 da Lei nº 8.666/93 e do art. 288 do Código Penal, conforme denúncia de fls. 2-5.

Narra a inicial que os denunciados, mediante conjugação de vontades e esforços, “constituíram uma quadrilha com a intenção de fraudar, de forma permanente e mediante prévia combinação e ajuste, o caráter competitivo do procedimento licitatório, como de fato ocorreu com o Processo Licitatório 030/2009, resultante da Carta Convite 11/2009. Os acusados, de comum acordo, escolhiam as empresas para compor o número mínimo de licitantes exigido para a modalidade convite e utilizavam indevidamente documentos de empresas, falsificando a assinatura de seus representantes legais em todos os atos do



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*procedimento licitatório. Toda a licitação era uma mera encenação!” (fl. 3)*

Com vistas dos autos, o 1º Subprocurador-Geral de Justiça alvitrou a incompetência absoluta desta egrégia Corte de Justiça para processar e julgar o ex-Prefeito acusado, com a devolução do processo ao Juízo de primeiro grau (fls. 1.3661.367).

É o relatório.

**VOTO**

Trata-se de Ação Penal formulada contra ex-ocupante do cargo de Prefeito Constitucional do Município de Manaíra/PB, referente à conduta típica praticada quando do curso de seu mandato.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, cancelou a Súmula nº 394 de seu Regimento Interno, que garantia aos ex-ocupantes de algumas funções públicas o foro especial, desde que o crime fosse cometido durante o exercício funcional.

Dispunha a Súmula 394 do Supremo Tribunal Federal:

“Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.”  
(Súmula 394/STF – cancelada).

Depois, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal e, assim, vem entendendo:

“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME. EX-PREFEITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. COMPETÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA 394-STF. LEI 10.628/2002.

I. – Nulidade inexistente, dado que à época em que a denúncia foi recebida o juízo de primeiro grau era competente.

II. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, em 15.9.2005, no julgamento das ADI 2.797/DF e ADI 2.860/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628, de 24.12.2002, que acresceu os § 1º e § 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal.

III. – Recurso improvido.” (STF - RHC 86949/CE - Rel. Min. Carlos Veloso – DJU 24.2.2006, p. 51).

Portanto, pelo atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, já não há que se falar em *perpetuatio jurisdictionis*, ou seja, encerrado o exercício do mandato ou do cargo público, o processo deverá ser redistribuído à justiça de primeira instância, excetuando-se os casos em que o agente conta com foro especial por prerrogativa de outra função que esteja exercendo.

Isso porque a prerrogativa é funcional e, não, pessoal. “*Assim, terminado o exercício do cargo ou do mandato, cessa também a competência funcional*” (apud Damásio E. de Jesus, in Código de Processo Penal Anotado, Editora Saraiva, 22ª Edição, 2006, pág. 115).

De fato, após o pleito eleitoral de 2016, se apresenta público e notório que o atual Prefeito de Manaíra/PB é Manoel Bezerra Rabelo, confirmando que o denunciado não mais exerce o cargo de Prefeito daquele município, ou seja, não mais exerce o cargo que lhe garantia o privilégio.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer do 1º Subprocurador-Geral de Justiça, **declaro a incompetência deste Tribunal para processar e julgar o denunciado** José Simão de Sousa, ex-Prefeito Constitucional do Município de Manaíra/PB e, via de consequência, os corrêus, fazendo-se mister a remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau, a quem compete prosseguir no feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -